



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 03.171/19

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz. IRREGULARIDADES NO QUE DIZ RESPEITO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DIVERSOS COM FINALIDADE DE ATENDER A NECESSIDADE DA FROTA DE VEÍCULOS E MAQUINAS, VEÍCULOS PRÓPRIOS E LOCADOS, PERTENCENTES A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA-PB. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.

MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

ACÓRDÃO AC2 – TC -00530/19

Trata-se da análise de procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL – TIPO MENOR PREÇO Nº 00005/2019, visando contratação de empresa para aquisição de combustíveis diversos no intuito de atender a necessidade da frota de veículos e maquinas, veículos próprios e locados, pertencentes a diversas secretarias do Município de Lagoa-PB.

Após análise do procedimento, a **Auditoria** emitiu relatório (fls. 107/112), apontando as seguintes irregularidades:

- Invalidez jurídica das cláusulas de reajuste de preços apresentadas;
- Desconsideração automática de proposta por suposição de inexequibilidade dela;
- Elevação injustificada de despesas com combustíveis em comparação com o exercício financeiro anterior.

Ao final, o Órgão de Instrução, conclui ser necessária a adoção das providências elencadas a seguir:

1. SUSPENSÃO CAUTELAR dos atos decorrentes do processo licitatório sob análise, pelos motivos expostos no item 2 do Relatório, para adequação do conteúdo do edital às regras legais;
2. FIXAÇÃO DE PRAZO para que o gestor público GILBERTO TOLENTINO LEITE JUNIOR adote as medidas cabíveis em relação aos questionamentos previstos no item 2. Caso a suspensão cautelar não seja acatada pelo relator, sugere-se uma DETERMINAÇÃO no sentido de que a Prefeitura Municipal de Lagoa proceda à elaboração de um novo edital para substituir o processo licitatório alvo da presente análise, quando da assinatura do novo contrato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. DETERMINAÇÃO de que a Prefeitura Municipal de Lagoa se abstenha de incluir cláusulas de reajuste nos contratos futuros de aquisição de combustíveis e lubrificantes com duração inferior a um ano, por ausência de previsão legal;
4. NOTIFICAÇÃO do gestor público GILBERTO TOLENTINO LEITE JUNIOR a respeito das ações previstas nos itens 3.1 e 3.2 do relatório; e
5. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, por parte da Prefeitura Municipal, com as correções apontadas no relatório, reabrindo o prazo para a licitação e enviando o novo edital para o TCE-PB no prazo regimental.

O Relator emitiu a **Decisão Singular DS2 TC 00011/19**, na qual determinou:

- A imediata suspensão cautelar do PREGÃO PRESENCIAL – TIPO MENOR PREÇO Nº 00005/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Lagoa, no estado em que se encontrar;
- A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, por parte da Prefeitura Municipal Lagoa, com as correções apontadas no relatório da auditoria, reabrindo o prazo para a licitação e enviando o novo edital para o TCE-PB no prazo regimental;
- A CITAÇÃO, pela Secretaria da 2ª Câmara, por via postal, do Sr. GILBERTO TOLENTINO LEITE JUNIOR, Prefeito Municipal de Lagoa, para apresentar esclarecimentos acerca do relatório de Auditoria, observado o prazo regimental;
- A oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CONSIDERANDO que, in casu, encontra-se presente o requisito para adoção de medida acautelatória, qual seja: a fumaça do bom direito - fumus boni juris;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.171/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em REFERENDAR o conteúdo da Decisão Singular DS2 TC 0011/19.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 19 de setembro de 2017.*

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 25 de Março de 2019 às 15:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Março de 2019 às 16:23



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO